ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-206/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/105782/2011
PROTOCOLO	**:**	1223189
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO Nº 12.664/2008
CONVENENTE	**:**	INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL NA ÁREA DE ARTESANATO, INTITULADO "OBRAS COMPLETAS DE HÉLIO SEREJO"
VALOR	**:**	R$ 66.660,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de execução do Convênio nº 12.664/2008, em que são partes o *Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS* e o *Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul*, firmado em 5.6.2008, com vigência até 30.10.2008, que teve por escopo o repasse de recurso financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Artesanato, intitulado 'Obras Completas de Hélio Serejo', conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 66.660,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta reais).*

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade das contas apresentadas, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas sob responsabilidade do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE observou que os documentos originais, comprobatórios da prestação de contas do Convênio em exame foram autuados no processo eletrônico nº TC/3060/2013, razão pela qual determinei o apensamento dos mesmos nestes autos (f. 310 e 312).

A Equipe Técnica conclui, depois de examinar os documentos acostados naqueles autos, que a prestação de contas do Convênio nº 12.664/2008 encontra-se em conformidade com a legislação em vigor e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 13.392.0114.2211 – Fonte de Recursos 0240 – Natureza da Despesa 33.50.41.06, e Nota de Empenho nº 2011NE00029, de 30.8.2008, do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 66.660,00 (sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta reais*)*, em favor do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 66.660,00
Valor Repassado	R$ 66.660,00

Aplicação Financeira	R$ 1.422,98
Recursos Próprios	R$ 17,05
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 68.100,03
Prestação de Contas	R$ 63.498,83
Devolução	R$ 4.601,20
Saldo	R$ 0,00

Houve a prestação de contas da aplicação de R$ 63.498,83, sendo que o saldo remanescente de R$ 4.601,20 fora recolhido à concedente.

A Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 28.1.2008, não apontando nenhuma regularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio, que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 48/1990.

Ante o exposto, considerando as razões acima elencadas, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e voto:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução do Convênio nº 12.664/2008, firmado em 5.6.2008, entre o *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e o *Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul*, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os art. 101, III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o art. 98, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na 3ª Sessão Ordinária realizada em 1º de abril de 2014, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pelo julgamento da execução do Convênio nº 12.664/2008, firmado em 5.6.2008, entre o ***Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS***, e o ***Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul***, nos termos do art. 35, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c os art. 101, inc. III e 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o art. 98, *'caput'* da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno deste Tribunal; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR